ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2021

MENOR VALOR TOTAL POR LOTE

PROCESSO Nº 3294/2021

A NAGIB PEREIRA DE ANDRADE – EPP CNPJ/MF 13.780.677/0001-31 Inscrição Estadual 639.072.833.110 Inscrição Municipal 17132 Rua Sebastião Ribeiro Paiva, 142 Jd. Dona Tereza. São João da Boa Vista – SP, CEP 13876-156. 19 3623-4513 docsnagib@gmail.com, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, doravante RECORRENTE, vem, por seu procurador infra assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

RAZÕES

ao recurso ofertado pela manifestante contra a decisão que habilitou e a que declarou vencedora a licitante RENAN ROMAN SACCO, nos termos da Lei Federal 10.520/2002, nos termos que passa a expor:





DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, publicou edital da licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2021, cujo objeto é "o registro de preços, para AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS em quantidades e especificações constantes, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital".

Conforme o instrumento convocatório no dia 04 de OUTUBRO do corrente ano, no horário estipulado deu-se a abertura da sessão pública de realização do certame, onde compareceram as empresas: RENAN ROMAN SACCO, W&C ALIMENTOS EIRELLI, J. OLIVEIRA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA, GILLES RAUL RODRIGUES AMORIM e a Recorrente NAGIB PEREIRA DE ANDRADE – EPP

Abertos os envelopes de proposta comercial, as empresas tiveram suas propostas classificadas, dando de imediato início à fase competitiva. Ultrapassada a fase de lances e negociados os preços dos itens, foi aberto o envelope de Habilitação.

Todavia, ao apresentar sua documentação a Licitante **RENAN ROMAN SACCO** não logrou em apresentar todos os documentos nos termos do edital que expressamente determina:

9.4.2. Prova de registro do(s) responsável(is) técnico(s) nutricionista no Conselho Regional de Nutrição – CRN, nos termos da Lei nº. 8.234 de 17/09/91 e Resolução CFN nº. 380/2005.

Ao apresentar seu documento a "RENAN ROMAN SACCO APRESENTOU contrato com nutricionista responsável, todavia com data de vencimento em 01/09/2021, o que efetivamente se demonstra inepta a atender à exigência editalícia, ainda não sendo demostrado a comprovação da nutricionista no CRN.

Ainda que manifestamente fora da conformidade com o edital, de forma assombrosa a licitante não foi inabilitada, mas de forma absolutamente fora dos ditames legais, a Pregoeira arvorou-se em socorrer a Licitante não a inabilitando, mas incluindo documento não constante no envelope de habilitação.





Em momento oportuno a Recorrente manifestou sua intenção de recurso, com apresentação de razões em prazo de 3 dias úteis, com término em 08 de novembro do corrente ano.

Está é a síntese dos fatos.

DAS RAZÕES

<u>DA ABSOLUTA DESCONFORMIDADE CONFORMIDADE AO EDITAL E NÃO ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO</u>

Não resignada pela habilitação da licitante Recorrida, a Recorrente não pode deixar de se opor a decisão tomada pela Pregoeira, que de forma açodada, míope e arbitrária agiu com desvio de poder, em arrepio ao Princípio da Moralidade alegando o falacioso manto da busca do "INTERESSE PÚBLICO E BUSCANDO AMPLIAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME" mas como se demonstrará usou de bairrismo para favorecer a empresa.

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, <u>licitação</u> é "o <u>procedimento administrativo</u> pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo <u>condições por ela estipuladas previamente</u>, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de <u>parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados</u>." (destacou-se)

Assim, o Edital em seu item 9.4.2 é sucinto e direto quanto à forma de apresentação dos documentos.

9.4.2. Prova de registro do(s) responsável(is) técnico(s) nutricionista no Conselho Regional de Nutrição – CRN, nos termos da Lei nº. 8.234 de 17/09/91 e Resolução CFN nº. 380/2005..

O documento de vinculo foi apresentado com data validade de 01/09/2021, porém não sendo apresentado prova de registro do responsável técnico no CRN:





6 - O presente contrato terá a vigência até a data de 01/09/2021, a p assinatura deste e poderá ser prorrogado por igual prazo, salvo manifest qualquer das partes, até 30 dias antes do término do contrato.

Estando o documento apresentado inapto a comprovar a habilitação, não caberia a Administração propiciar que a licitante remenda-se o documento.

A apresentação de novo documento com suposta intenção de retificar o contrato vencido apresentado afronta a igualdade dos participantes do certame.

Não há previsão no edital de que em havendo apresentação de documento inapto o mesmo possa ser substituído ou retificado.

Outro ponto é a nítida tentativa de burlar a licitação, sendo efetuada uma contratação "tampão" para simplesmente cumprir as exigências às vésperas do certame.

Não há motivação para que seja admitida a inserção de novo documento datado após a abertura dos envelopes:



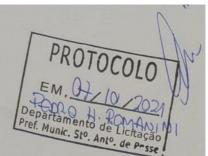






PROTOCOLO DE DILIGÊNCIA

UNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA POSSE - SP. NCIAL Nº 114/2021 /10/2021 ÀS 9h:00min 05/10/2021 às 10h:30min



ro de Preço, para aquisição de hortifrutigranjeiro em quantidade e especificações constantes, de nexo II- Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital

AN ROMAN SACCO - "Mix Flavor Alimentos", Empresário Individual, cadastrado pelo CNPJ nº -80, com sede a Rua José de S. Silva, 90, Vila Santa Julia – Mogi Guaçu /SP, Cep: 13844-013, neste ato SR. <u>RENAN ROMAN SACCO</u>, portadora da cédula de identidade nº 46.269.705-8 SSP/SP, e CPF nº na qualidade de responsável legal pela empresa acima qualificada, vem, pelo presente apresentar a de diligencia solicitada, para comprovar a veracidade do contrato firmado entre a Nutricionista e a provante que ocorreu um "erro formal" na digitação do contrato firmado no que tange a data de

solicitação, e com o intuito de comprovar o erro de digitação no contrato da Nutricionista, "Erro mesmo encontra- se em plena vigência, segue aditivo firmado entre as partes, constando a data orresponde a vigência de 12 (doze) meses.

tendimento, protocolamos o recibo de pagamento, o qual foi pago no ato da assinatura contratual 0,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme item 05 do contrato, ora apresentado.

para reforçar a veracidade da contratação da Nutricionista, anexamos também cadastro como a da empresa, realizado no CRN3 pela Nutricionista, bem como uma declaração da nutricionista, que lidade técnica da empresa, e sua carteira de registro junto ao CRN3.

os expostos ao erro, e no caso de um processo de licitação, uma eventual falha pode ocorrer em neste caso fica visível que temos vínculo com a nutricionista e que em nenhum momento a to de tumultuar o certame

Mogi Guaçu, 07 de outubro de 2021

Mix Flavor Alimentos RENAN ROMAN SACCO

ua José de S. Silva, 90, Vila Santa Julia, Mogi Guaçu/SP CNPJ nº 27.043.803/0001-80

Telefone: (19)9.9991-1331- E mail:

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL





Os princípios norteadores das Contratações Públicas são os pilares que sustentados pelo ordenamento jurídico, e a Lei 8666/93 traz em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Assim, segundo o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO

EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de





Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resquardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital," (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo própria Lei, a Administração Pública vincula-se constante "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuandose total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na





administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.

Assim, é flagrante a violação do Princípio da Moralidade, onde conduta do agente público, o qual é responsável pela gerência administrativa do certame, atua com condutas praticadas de forma incompatível ao estabelecido pelo ordenamento jurídico podendo, salvo melhor juízo, dar causar a improbidade administrativa, e acarretar sanções aos autores de tais condutas.

Princípio da Moralidade explícito na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 caput, o que também caracteriza um princípio explícito do Direito Administrativo, juntamente com os demais – <u>Legalidade</u>, <u>Impessoalidad</u>e, Publicidade e Eficiência. São princípios que a Administração Pública, direta ou indiretamente, deverá obedecer para a execução de suas atividades.

Podemos interpretar o Princípio da Moralidade em um sentido de igualdade ao princípio da boa-fé, pois ambos estão atrelados à conduta do agente, ou seja, dependerá da moral do agente para que tais princípios estejam presentes na execução das atividades por eles desempenhadas.

A quebra do Princípio da Moralidade na execução das atividades administrativas está ligada ao desvio de poder, como ressalta Maria Sylvia:

"[...] a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente" (DI PIETRO, 2013, p. 78)

Ainda, que detenha o poder-dever de diligenciar a pregoeira ultrapassou os limites da moral ao beneficiar uma empresa.

Não competia ao agente da administração produzir prova para comprovar a autenticação faltante, é uma afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Não se pode alegar "INTERESSE PÚBLICO", pois o interesse público





poderia ser alcançado com declaração de vencedora da Recorrente que em sendo convocada para equiparar seus preços teria o direito de manifestar sua anuência. Tão pouco "BUSCANDO AMPLIAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME", pois a etapa competitiva foi

exaustivamente contemplada.

Por todo o explanado, é cristalina que os elementos exigidos pelo edital e impugnado contrariam o ordenamento jurídico e que sua manutenção carecem de robusta motivação que as sustentem, haja vista que os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve ser analisar a pertinência e a viabilidade prática dos aspectos (econômicos, operacionais, finalísticos, etc.), sendo a ampliação da competitividade condição essencial para que isso ocorra.

Vislumbramos que todo processo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que em seu art. 3º estabelece os princípios legais:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;





Fazendo uma leitura cuidadosa do artigo 3º, caput, é possível perceber que a lei não elenca um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório. A expressão que aparece no final do caput deixa claro que existem outros princípios que, mesmo não estando presente de forma expressa na lei, devem ser respeitados.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato invalido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

O saudoso Mestre ainda destaca:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88)

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

E quanto aos "princípios correlatos" o merecem destaque, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Importante a se observar vem com a Constituição de 1988, tem como





regra geral, a obrigatoriedade de motivar os atos administrativos, com base também na consagração do princípio da moralidade, auferindo a atuação ética do administrador exposta pela indicação dos motivos e para garantir o próprio acesso ao judiciário.

Diz ainda Celso Antonio Bandeira de Melo, "que o Princípio da Motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada." (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70)

O entendimento dos Tribunais quanto da importância da motivação dos atos administrativos vem sendo demonstrado nas decisões, que a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo. Importantíssimo esse entendimento porque ficaria extremamente prejudicado a análise das condutas administrativas sem as razões motivadoras que permitissem reconhecer seu afinamento ou desafinamento com os princípios administrativos como da legalidade, da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, do contraditório e ampla defesa, permitindo assim formar uma linha divisória entre os atos praticados dentro da legalidade ou atos que acarretará a possível nulidade.

O Poder Judiciário tem se posicionado em suas decisões que o Princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos.

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DE SEGURANÇA. APREENSÃO MANDADO DE ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA.NULIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO.DECISÃO UNÂNIME. 1-Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2-Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos. 3-Reexame Necessário não provido. 4-Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão





Julgador: 8^a Câmara Cível; Publicação: 76."(grifo nosso)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA **PUBLICIDADE** DA MOTIVAÇÃO DOS Ε ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. IL - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5°, incisos XXXIII, LIV e LV). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452." (grifo nosso)

E por todo atacado, demonstra-se que a condução do processo licitatório corre em completo arrepio da lei, ferindo direitos tanto de particulares quanto em última análise da própria sociedade, que é a beneficiária direta de toda ação dos Entes Federativos.

E o entendimento do Judiciário é basilar, em sintonia com o Enunciado da Súmula 473 do STF ("A administração pode anular seus próprios atos, quando





eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."). Assim, concluiu-se que a Administração não exorbitará de seu poder-dever de revisão dos próprios atos.

DO PEDIDO

Destarte, requer que seja revista à decisão que Habilitou a LICITANTE RENAN ROMAN SACCO, devendo o ser anulados todos os atos posteriores e reaberta o certame na fase NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS para que a Licitante NAGIB PEREIRA DE ANDRADE EPP manifeste seus valores e seja declarada vencedora dos lotes melhor colocado.

Nestes Termos,

Pede o deferimento.

São João da Boa Vista, 05 de novembro de 2021.

N GRUPO D D

NAGIB PEREIRA DE ANDRADE – EPP NAGIB PEREIRA DE ANDRADE CPF 280.678.378-05 CIRG 295185065 SSPSP



